

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2007

(PLS nº 4/06)

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.831, de 2007, PLS nº 281/06)

Altera os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, PLS nº 4/06, de autoria do ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, que visa garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

Para tal, o referido PL promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nos seguintes dispositivos:

- art. 4º – inclui um parágrafo único para estabelecer que os programas suplementares de assistência à saúde do educando do ensino fundamental público incluem o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS);
- art. 9º, VI – altera a redação do inciso VI para que a União assegure, em colaboração com os sistemas de ensino, a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, de forma a definir prioridades e melhorar a qualidade da educação;
- art. 11, IV – altera a redação do inciso IV para incluir nas incumbências dos Municípios, a exemplo da União e dos Estados, a avaliação dos respectivos estabelecimentos de ensino; e
- art. 67, II – altera a redação do inciso II para determinar a periodicidade do licenciamento remunerado para aperfeiçoamento profissional dos profissionais da educação (a cada sete anos).

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Mão Santa, que ofereceu emendas ao Projeto.

O PL nº 1.468, de 2007, conta com uma proposição apensada, o PL nº 1.831, de 2007, PLS nº 281/06, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que acrescenta parágrafo único no art. 4º da LDB para dispor sobre o atendimento médico e odontológico dos estudantes do ensino fundamental público.

Nesta Casa, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a proposição principal, o PL nº 1.468, de 2007, e rejeitou seu apensado, o PL nº 1.831, de 2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, que introduz importantes alterações na LDB numa clara demonstração de sua constante preocupação com a qualidade da educação brasileira.

Dentre os méritos da proposta, destacam-se a previsão do atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, que vêm reafirmar o dever do Estado com a educação disposto no art. 208 da Constituição Federal.

A detecção precoce de doenças (anemia, verminoses, problemas visuais, auditivos e outros) e de problemas odontológicos (como lesões e cáries dentárias) é fundamental para o sucesso escolar. Muitas vezes o desempenho insatisfatório na escola está relacionado à saúde do aluno e não simplesmente à falta de interesse pelos livros e conteúdos. Acreditamos que esta medida estimulará o desenvolvimento de novas ações voltadas para a assistência à saúde do educando do ensino fundamental público.

Da mesma forma, apoiamos as iniciativas de envolver a União na avaliação das condições de oferta da educação infantil, da mesma forma que ela já avalia os demais níveis de ensino, e de conceder aos Municípios a prerrogativa, que os demais entes já possuem, de avaliar os estabelecimentos de ensino do seu próprio sistema.

Merece destaque também o estabelecimento da periodicidade de sete anos para que os profissionais da educação se licenciem para capacitação e formação continuada, medida que contribuirá sobremaneira para a construção de uma educação de qualidade que, reconhecidamente, depende da formação dos profissionais que a ministram.

Como bem apontado pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se um erro na redação do Projeto quanto à referência ao inciso VIII do art. 4º da LDB, que no PL está mencionado como inciso VII. Entendemos que a correção dos termos da iniciativa deverá ser feita quando de sua apreciação pela dota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Consideramos o Projeto apensado, o PL nº 1.831, de 2007, prejudicado, pois entendemos que seu conteúdo já se encontra plenamente abrangido pela proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.831, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LOBBE NETO
Relator